



A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 20.650, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: ARI ELÉTRICA LTDA e Apelada: MARIA FLORENTINA PROSDOCI NI LADEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes te o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar pro vimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TACUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1936.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.



NOTAS TACHIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Maria Florentina de Proedocini Ladeira aforou ação de despejo contra Ari Elétrica Ltda ao fundamento de que esta não desocupou o imóvel locado pela demandante após regularmente notificada. Contestação à fl.37 alegando a ré ter criado ponto comercial em dez anos de permanência no local. Sentença acolhe o pedido (fls.43/44). Apelação tempestiva onde demandada se queixa de não realização de audiência. Resposta a fl.49. Preparo tempestivo.

b) Ao recurso nego provimento.

As únicas alegações nele contidas referem-se a cerceamento de defesa e a um suposto prazo de 90 dias para a desocupação do imóvel.

c) A fl.41 foi a apelante intimada para especificar provas e nada requereu, pelo que rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

d) Inexiste suporte legal para que exija da notificação o prazo de 90(noventa) dias como quer a apelante.

e) Com estas razões de decidir o recurso, nego provimento e determino que a apelante pague suas custas."

O SR. JUIZ HUGO BENCTSSON:

"Trata-se de ação de despejo de imóvel não residencial, comercial não amparado pela lei de luvas, por não convir à locadora sua continuação.

Houve notificação premonitória e com o prazo de trinta dias.

"É indispensável a notificação prévia do loca





tário com o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, quando então poderá o locador propor a retomada." (Jur. TA., RG. 21.11.81., Ap. Cv. 19.109, desta 3ª Câmara Cível).

Não há, assim, sustentação à afirmação de que o prazo a se dar, na notificação, seja de noventa dias.

Chamadas as partes à especificação de provas, a ré se desinteressou. Não divisamos qualquer cerceamento de defesa.

Com o Rem. Relator, nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."